



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000186-87.2025.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Manutenção Predial - SEMAP

ASSUNTO: Prorrogação e reajuste contratual - Contrato nº 11/2025 (1346710) Contratada: ROLDÃO BRAGA RIBEIRO EIRELI - Objeto: Aquisição de carga de GLP, engarrafado em botijões de 13kg - TRE-RO - **Análise.**

PARECER JURÍDICO Nº 10 / 2026 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. TERMO ADITIVO CONTRATUAL. FORNECIMENTO CONTÍNUO DE GLP. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

I. CASO EM EXAME

1. Análise jurídica de termo aditivo ao Contrato nº 11/2025, firmado com empresa fornecedora de GLP, decorrente de dispensa de licitação fundada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.
2. Pretensão administrativa de (i) prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses e (ii) aplicação de reajuste em sentido estrito, com base na variação do IPCA acumulado entre janeiro e dezembro de 2025.
3. Processo devidamente instruído com manifestação da unidade gestora, pesquisa de preços, comprovação de vantajosidade, regularidade fiscal da contratada, programação orçamentária e minuta do termo aditivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em verificar:

- I – a possibilidade jurídica de prorrogação de contrato de fornecimento contínuo celebrado por dispensa de licitação;
- II – a legalidade da aplicação de reajuste em sentido estrito, observada a cláusula contratual e o interregno mínimo anual;
- III – a conformidade formal e material da minuta do Termo Aditivo nº 01 com a Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DO PARECER

1. O fornecimento de GLP possui natureza contínua, admitindo prorrogação sucessiva, desde que demonstrada a vantajosidade e que haja previsão contratual, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.
2. A vantajosidade da prorrogação restou comprovada por pesquisa de preços atualizada e manifestação da unidade gestora quanto à execução satisfatória do contrato.
3. O reajuste em sentido estrito encontra respaldo nos arts. 25, § 8º, I, c/c 92, § 4º, I, da Lei nº 14.133/2021, bem como na cláusula contratual específica, observada a data-base vinculada ao orçamento estimado e o interregno mínimo de um ano.
4. A variação acumulada do IPCA no período considerado justifica a recomposição da equação econômico-financeira do ajuste.
5. A minuta do termo aditivo apresenta-se formalmente adequada, compatível com os fundamentos jurídicos e com a instrução processual, ressalvada recomendação quanto à ampliação dos meios de publicação, em observância ao princípio da publicidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Parecer favorável à prorrogação do Contrato nº 11/2025 pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 11/04/2026.
2. Parecer favorável à aplicação do reajuste contratual de 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento), com efeitos financeiros a partir de 23/01/2026.
3. Parecer favorável à aprovação da minuta do Termo Aditivo nº 01, com recomendação de publicação do extrato no PNCP, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia e no sítio eletrônico do TRE-RO.

Tese do parecer:

“A prorrogação de contrato de fornecimento contínuo, ainda que decorrente de dispensa de licitação, é juridicamente possível quando prevista no instrumento contratual e demonstrada a vantajosidade, sendo obrigatório o reajuste em sentido estrito após o interregno anual, como mecanismo de preservação do equilíbrio econômico-financeiro.”

Legislação relevante citada:

CF/1988, art. 37, caput;
Lei nº 14.133/2021, arts. 25, §§ 7º e 8º; 53; 92, §§ 3º e 4º; 94, II; 107;
LC nº 101/2000 (LRF), art. 16.

Jurisprudência relevante citada:

TCU, Acórdão nº 740/2004, Plenário;

I - RELATÓRIO

01. O presente processo administrativo trata da análise jurídica quanto à realização de prorrogação e reajuste em sentido estrito do Contrato nº 11/2025 (1346710), firmado com a empresa ROLDÃO BRAGA RIBEIRO EIRELI (CNPJ nº 34.467.753/0001-23). A contratação original foi realizada mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, tendo como objeto o fornecimento contínuo de cargas de GLP. O ajuste encontra-se vigente, com prazo inicial de 12 (doze) meses estabelecido entre as datas de 10/04/2025 e 10/04/2026.

02. A SEAP, unidade gestora do Contrato nº 11/2025 (1346710), iniciou os atos de instrução por meio da Solicitação nº 54/2026 (1466118), na qual consultou a contratada sobre o interesse na prorrogação contratual e informou a aplicação de reajuste na ordem de 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento), calculado pela variação acumulada do IPCA (janeiro/2025 a dezembro/2025), elevando o valor unitário da carga de gás para R\$ 122,96 (cento e vinte e dois reais e noventa e seis centavos) a partir da data-base de 23/01/2026. Em resposta via correio eletrônico (1466469), a empresa manifestou pleno interesse na continuidade do ajuste por mais um ano e concordância com os novos valores. Na sequência, a SEAP realizou Pesquisa de Preços (1466238) local para atestar a vantajosidade da manutenção do contrato, bem como juntou documentos referente à habilitação fiscal e trabalhista da contratada (1467295 e 1470200). Em seguida, apresentou a Manifestação nº 04/2026 (1464147), certificando que a execução vem ocorrendo de forma satisfatória, com a devida manutenção das condições de habilitação e necessidade do fornecimento.

03. Após o relato das condições de execução e interesse das partes, a demanda foi submetida à Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contratações (SAOFC). Por meio do Despacho nº 136/2026 (1466770), a Secretária em Substituição acolheu as justificativas apresentadas pelo Gestor e determinou o prosseguimento do feito. No mesmo ato, ordenou o envio dos autos à Coordenadoria de Orçamento para verificação de saldo, à Secretaria de Contratos para a elaboração da minuta do aditivo e, posteriormente, a esta Assessoria Jurídica para a emissão do parecer conclusivo.

04. Em cumprimento ao despacho da autoridade, a COFC realizou a Programação Orçamentária (1471457) e informou que a despesa pretendida para o exercício de 2026 possui plena adequação e compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes. A unidade técnica certificou, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o impacto financeiro do aditivo está previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA) e guarda consonância com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referentes ao exercício de 2026.

05. Finalizando a instrução documental, a SECONT anexou ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 01 (1472240) ao Contrato nº 11/2025, devidamente redigida para registrar a prorrogação do prazo de vigência até 10/04/2027 e a atualização dos valores decorrentes do reajuste pactuado.

06. Assim instruídos, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer (1472241).

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 67 da Resolução TRE-RO nº 34/2025, que disciplina o Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

08. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.***

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.** (sem destaques no original)*

09. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação Contratual:

10. Conforme consta do relato deste parecer, pretende-se a **prorrogação por mais 12 (doze) meses** do Contrato Administrativo nº 11/2025 (1346710), cujo termo final encontra-se estabelecido para a data de **10/04/2026**. Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual.

11. A Lei nº 14.133/2021 prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada sucessivamente por até 10 anos, desde que o ato esteja previsto no edital e haja demonstração da vantajosidade, que pode ser obtida por meio negociação com o contratado. Veja-se:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

12. O **primeiro requisito** legal permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua, de acordo com a definição contida no art. 6º, XV da NLLC. Tal natureza foi registrada no item 3 e 7.1.3 do TR da contratação (1341136), analisado por esta unidade quando da contratação por meio do Parecer Jurídico nº 47/2025 (1112508).

13. Ressalta-se que o Contrato Administrativo nº 11/2025 (1346710) admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

CLÁUSULA QUINTA – 5.1g. Este Contrato terá prazo de vigência de 1 (um) ano, a contar da última assinatura das partes contratantes via Sistema Eletrônico de Informação – SEI do TRE-RO, prorrogável na forma dos artigos 107 da Lei n. 14.133, de 2021.

14. O **segundo requisito** diz respeito à **previsão editalícia** da prorrogação do contrato. Por certo, essa exigência legal tem aplicação aos contratos decorrentes de certames licitatórios, o que não é o caso da contratação direta em análise, realizada por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, como já registrado neste parecer, a possibilidade da prorrogação do ajuste constou expressamente da Cláusula Quinta do Contrato nº 11/2025 (1346710).

15. O **terceiro e último requisito** reside na demonstração da **vantajosidade** para a Administração da prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

16. Verifica-se que as informações prestadas pela unidade gestora, mediante a Manifestação nº 4/2026 (1464147), apontam para a regular execução do contrato e também para a vantajosidade do preço proposto pela empresa na prorrogação, conforme se verifica de tabela com Pesquisa de Preços (1466238) para o mesmo tipo de contratação por outros entes da Administração Pública.

17. Nota-se que, na solicitação de prorrogação (1466118), a SEAP apresentou o informa o valor atual de **R\$ 8.255,10 (oito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos)**. Ademais, conforme se verifica no 1º Termo Aditivo (1472240), **o valor será ajustado para R\$ 8.607,20 (oito mil seiscentos e sete reais e vinte centavos), com efeitos financeiros a partir de 23/01/2026**. E, ainda, segundo a unidade gestora, tal valor está abaixo dos preços praticados no mercado, conforme Pesquisa de Preço realizada no âmbito da Administração Pública Estadual de Rondônia e divulgadas nos Diário Oficiais correspondentes, no PNCP e em sítios oficiais (1466238). Assim, tem-se demonstrada a vantajosidade da manutenção do serviço em comento.

18. Por fim, como já relatado, verifica-se que veio ao processo a Programação Orçamentária (1471457), referente ao exercício de 2026, registrando que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2026 tramita no processo nº 0000002-34.2025.6.22.8000, com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, qual seja, o art. 107 da Lei nº 14.133/2021 e pela regra contratual estampada na Cláusula Quinta do Contrato nº 11/2025 (1346710), situação permissiva à prorrogação na forma pretendida pelo gestor do contrato à prorrogação contratual por 12 (doze) meses **a partir 11/04/2026.**

3.2 Da possibilidade jurídica do reajuste contratual - Arts. 25, § 8º, inciso I e 92, § 4º, inciso I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021:

19. O reajuste contratual tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante transcritos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

*§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a **periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

(...)

*§ 3º Independentemente do prazo de duração, o **contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

*I - **reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;***

(sem destaques no original)

20. Trata-se do **reajuste em sentido estrito**, que determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, previsto expressamente pelo Contrato Administrativo nº 11/2025. Veja-se:

CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE

(Art. 25, §§ 7º e 8º; Art. 92, V, §§ 3º e 4º, e Art. 135 da Lei 14.133/2021)

9.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

9.2. Após o interregno de 1 (um) ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

9.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, em casos de outras excepcionais prorrogações contratuais, o interregno mínimo de um ano será contado da data de início dos efeitos financeiros do início último reajuste ocorrido.

9.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice(s) de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s). Na ocorrência dessa hipótese, fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente.

9.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

9.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

9.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

9.8. O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

21. A medida legal é prevista para a recomposição da equação econômico-financeira. Depreende-se que todos os insumos e produtos ofertados pelo mercado sofrem variação em seus preços. Não

se trata de fatos extraordinários, mas da mudança previsível de preços que ocorre de forma lenta por causa da inflação, e que precisam ser considerados durante a execução do ajuste, observado o decurso anual, para a justa remuneração do contratado, diante dos encargos que devem ser por ele considerados para adequada prestação dos serviços contratados pela Administração. Nesses casos, para fazer a compensação da variação ordinária de preços, utiliza-se o mecanismo de reajuste.

22. Sobre o tema, o manual de **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 1440**, assim estabelece: "*O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LVIII, art. 25, § 8º, inciso I, art. 92, § 4º, inciso I).*"

23. Desta forma, subsiste o **poder-dever** da administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade. As regras legais sobre a manutenção da equação econômico-financeira do contrato foram concebidas para possibilitar a adequada remuneração da contratada. Buscam também estabelecer critérios que melhor representem a atualização dos valores, **de acordo com a Cláusula Nona**, a data-base do reajuste está vinculada à data do orçamento estimado (ICVEC - evento 1317032), definido como sendo o mês de janeiro de 2025.

24. No caso em análise, por meio da Manifestação nº 04/2026 (1464147), a SEAP informou que o valor dos serviços orçados pelo IPCA será reajustado em 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento), conforme variação acumulada de janeiro de 2025 a dezembro de 2025 ali demonstrada. Conforme também registrado pela unidade gestora, o valor unitário de cada carga de gás de 13kg passará de R\$117,93 (cento e dezessete reais e noventa e três centavos) para R\$ 122,96 (cento e vinte e dois reais e noventa e seis centavos). Conforme já relatado, veio ao processo a programação orçamentária para cobertura da despesa com o reajuste (1471457).

25. Dessa forma, com fundamento nos **arts. 25, § 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na CLÁUSULA NONA do contrato originário, este Coletivo Jurídico manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados de acordo com os novos patamares informados pela gestão do contrato na Manifestação nº 04/2026 (1464147).

3.3 Da análise da minuta do termo aditivo:

26. Com a finalidade de registrar a prorrogação, já analisada e considerada legal e regula por este parecer, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato Administrativo nº 11/2025 (1472240). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 11/2025

Título e Preâmbulo: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Item 1.1: redação adequada.

Item I: Registra a prorrogação por mais 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato - **redação adequada.**

Item II: Registra o reajuste anual de preços - **redação adequada.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA

Item 2.1: Registra a prorrogação por mais 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato, contados a partir de **11/04/2026 até 10/04/2027 - redação adequada.**

Item 2.2: Registra que a prorrogação justifica-se pela natureza contínua do fornecimento de GLP e pela demonstração da vantajosidade da manutenção da contratação, conforme autoriza art. 107 da NLLC - **redação adequada.**

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE DE PREÇOS

Item 3.1: Registra o reajuste de 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis décimos por cento) sobre o valor unitário, correspondente à variação acumulada do IPCA no período de janeiro/2025 a dezembro/2025 - **redação adequada.**

Item 3.2: Registra novo o valor unitário da carga de gás (13kg), que passa de R\$ 117,93 (cento e dezessete reais e noventa e três centavos) para R\$ 122,96 (cento e vinte e dois reais e noventa e seis centavos) - **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nessa subcláusula.

Item 3.3: Registra que os efeitos financeiros do reajuste em sentido estrito retroagem à data de 23/01/2026 - **redação adequada.**

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR GLOBAL E DOTAÇÃO

Item 4.1: Registra que o novo valor total estimado para o período de prorrogação é de R\$

8.607,20 (oito mil seiscentos e sete reais e vinte centavos), referente ao fornecimento estimado de 70 (setenta) unidades - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nessa subcláusula.

Item 4.2: Registra que as despesas correrão à conta da dotação própria do exercício de 2026, sob a Nota de Empenho nº 2026NE000111 - **redação adequada**.

CLÁUSULA QUINTA - DA INTEGRIDADE E GOVERNANÇA

Item 5.1: Registra que a contratada, por meio do instrumento, declara ciência e submissão às normas internas de integridade do TRE-RO - **redação adequada**.

CLÁUSULA SEXTA - DA DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Item 6.1: Registra a **publicação**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** - **redação adequada**, porém orienta-se a publicação tanto no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia (DEJE-RO), como no sítio eletrônico do TRE-RO, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RATIFICAÇÃO

Item 7.1: Ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada**.

ANEXO I - QUADRO RESUMO (HISTÓRICO): Registra o histórico dos eventos do contrato - **redação adequada**.

27. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados pela SECONT no Termo Aditivo nº 01 ao Contrato TRE-RO nº 11/2025 (1472240) encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar.

28. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV - CONCLUSÃO

29. Nesses termos, esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

I - Pela possibilidade jurídica da prorrogação pleiteada pela gestão do contrato (1464147) por mais 12 (doze) meses a partir 11/04/2026, mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação, com fundamento no artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, de acordo com a Cláusula Quinta do Contrato nº 11/2025;

II - Pela possibilidade jurídica do reajuste do valor contratual, na ordem de 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento), referente ao período de janeiro/2025 a dezembro/2025, com efeitos financeiros sobre o contrato a partir de 23/01/2026, considerada a data da ICVEC (1317032).

i. conforme registrado no item 6 deste parecer, veio ao processo a programação orçamentária (1471457), oportunidade em que a SPOF noticiou que "em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro".

ii. também foi trazida ao processo a comprovação da regularidade da contratada no SICAF (1467295) e no CADIN, esta última também exigida por se tratar de prorrogação contratual, conforme reafirmado recentemente no Parecer Jurídico AJSAOFC Nº 6/2026 (1471070).

30. Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2025 (1472240), haja vista que o instrumento encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação pretendida.

i. Orienta-se à SECONT que acrescente no item 6.1 da minuta do Termo Aditivo, a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia (DEJE-RO) e no sítio eletrônico do TRE-RO. Embora não previsto expressamente no art. 94, II, da Lei nº 14.133, de 2021, os órgãos do Poder Judiciário devem publicar o extrato de seus contratos e aditivos também nesses meios (transparência ativa) principalmente para garantir os princípios constitucionais da **publicidade, transparência, moralidade e eficiência**. Essa prática é uma exigência para validar os atos administrativos e permitir o controle social e pelos órgãos de fiscalização (Tribunais de Contas) sobre o uso de recursos públicos. Destaca-se que essa prática é adotada neste Tribunal.

31. Por fim, em homenagem ao **Princípio da Publicidade**, deverá o extrato do presente termo aditivo ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como no Diário Eletrônico da

Justiça Eleitoral (DEJE-RO) e, se possível, no sítio eletrônico do TRE-RO, no prazo de **10 (dez) dias** a contar da data de sua assinatura, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133, de 2021.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 05/02/2026, às 14:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 05/02/2026, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1472260** e o código CRC **E907C08F**.